

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 400/73

de 8 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 679.º, n.º 4, do Estatuto Judiciário, que sejam aumentados para 60 e para 40 os quadros dos solicitadores, respectivamente, da comarca de Lisboa e da comarca do Porto.

Ministério da Justiça, 24 de Maio de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 291/73

de 8 de Junho

Tem o Governo manifestado, em múltiplas ocasiões e por diversos meios, a preocupação de assegurar aqueles que em serviço se invalidam um conjunto de benefícios que, mesmo quando representam um valor material considerável, assumem, acima de tudo, o valor moral correspondente ao reconhecimento da Nação.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, veio assegurar a sua manutenção ou integração nos quadros das forças armadas, independentemente do seu grau de incapacidade.

Pretende-se agora outorgar, também, a inválidos militares, mas desde que a sua incapacidade atinja percentagem elevada, benefícios diversos, com relevância económica e social, o que se afigurou ser justo e possível.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60 %, são concedidas as seguintes regalias:

1. Redução até 50 % do imposto complementar e do imposto sucessório, nas condições a estabelecer pelo Ministro das Finanças, depois de ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
2. Isenção do imposto sobre veículos a que se refere o Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro, devendo, para o efeito, observar-se o disposto no artigo 7.º do regulamento aprovado por aquele diploma;
3. Hospitalização em estabelecimentos oficiais a expensas do Estado;
4. Redução de 75 % sobre as tarifas normais dos transportes em caminhos de ferro nas condições a estabelecer entre os Ministros das Finanças e das Comunicações;
5. Isenção das taxas de rádio e de televisão;
6. Idem da licença de pesca;
7. Idem das licenças municipais sobre canídeos;
8. Condições especiais a estabelecer pela Caixa Geral de Depósitos e pelas caixas de previ-

dência para a aquisição e construção de habitação própria;

9. Isenção de pagamento das taxas sobre veículos automóveis ligeiros previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 653/70, de 28 de Dezembro, bem como dos direitos e emolumentos de despacho que incidam sobre a importação dos mesmos veículos.

Art. 2.º As isenções referidas nos n.ºs 2, 5 e 9 do artigo anterior não podem ser fruídas por cada beneficiário, por mais do que um veículo, aparelho de rádio ou de televisão de cada vez.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 292/73

de 8 de Junho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir indicados, créditos especiais no montante de 10 170 433\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Cadeia Central de Lisboa

Artigo 264.º «Abono para falhas» 800\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:

Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa

Artigo 430.º-A «Abono para falhas» 2 400\$00

Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto

Artigo 441.º-A «Abono para falhas» 2 400\$00

Instituto de Reeducação de S. Bernardino

Artigo 516.º-A «Abono para falhas» 1 600\$00

Capítulo 7.º «Serviços médico-legais»:

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Artigo 590.º «Gratificações variáveis ou eventuais (?)» 50 000\$00

57 200\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 48.º «Remunerações por serviços auxiliares» 41 233\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Instituto de Alta Cultura

Artigo 20.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Instituto de Alta Cultura» 10 000 000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 5.º «Magistratura do Trabalho»:

Tribunais do trabalho

Artigo 100.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 2 «Locação de bens» ... 72 000\$00

10 170 433\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes dotações de receita:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 3.º, grupo 1, artigo 59.º «Serviços médico-legais» 50 000\$00

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 87.º «Fundos autónomos» 113 233\$00

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 88.º «Serviços autónomos e empresas públicas» 7 200\$00

Capítulo 14.º, artigo 165.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» 10 000 000\$00

10 170 433\$00

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Justiça:

A observação (27) aposta à dotação do capítulo 7.º, artigo 590.º, é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a quantia de 150 000\$.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 25 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 293/73

de 8 de Junho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir indicados, créditos especiais no montante de 109 025 572\$20, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer

a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 91.º «Bens não duradouros»:

N.º 3 «Outros bens não duradouros»:

Alínea 5 «Edifícios da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários» 2 775 741\$40

Alínea 6 «Estação Zootécnica Nacional» 60 186\$60

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 130.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 3 «Locação de bens»

90 000\$00

Capítulo 8.º «Junta Autónoma de Estradas»:

Artigo 135.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
Pessoal dirigente:		
1 vice-presidente	156 000\$	156 000\$
2 directores de serviços	139 200\$	278 400\$
1 chefe de repartição	112 800\$	112 800\$
Pessoal técnico:		
4 engenheiros civis técnicos ...	122 400\$	489 600\$
6 engenheiros civis de 1.ª classe	112 800\$	676 800\$
1 engenheiro geógrafo-chefe ...	122 400\$	122 400\$
2 engenheiros geógrafos de 1.ª ou 2.ª classe	112 800\$	225 600\$
1 geólogo-chefe	122 400\$	122 400\$
3 técnicos-chefes	122 400\$	367 200\$
4 técnicos de 1.ª ou 2.ª classe	112 800\$	451 200\$
4 adjuntos técnicos principais	93 600\$	374 400\$
4 adjuntos técnicos de 1.ª classe	78 000\$	312 000\$
3 topógrafos-chefes	69 600\$	208 800\$
4 topógrafos de 1.ª classe	50 400\$	201 600\$
6 topógrafos de 2.ª classe	42 000\$	252 000\$
2 desenhadores-chefes	62 400\$	124 800\$
1 desenhador de 1.ª classe ...	55 200\$	55 200\$
4 desenhadores de 2.ª classe ...	45 600\$	182 400\$
2 desenhadores de 3.ª classe ...	38 400\$	76 800\$
1 agente rural de 1.ª classe ...	55 200\$	55 200\$
2 agentes rurais de 2.ª ou 3.ª classe	45 600\$	91 200\$
Pessoal administrativo:		
2 chefes de secção	78 000\$	156 000\$
1 tesoureiro de 2.ª classe	62 400\$	62 400\$
6 primeiros-oficiais	62 400\$	374 400\$
9 segundos-oficiais	50 400\$	453 600\$
21 escuritários-dactilógrafos de 1.ª classe	31 200\$	655 200\$
1 telefonista de 1.ª classe	26 400\$	26 400\$
1 telefonista de 2.ª classe	25 200\$	25 200\$
Pessoal auxiliar:		
7 contínuos de 1.ª classe	25 200\$	176 400\$
5 contínuos de 2.ª classe	24 000\$	120 000\$
		<u>6 986 400\$00</u>
		<u>9 912 328\$00</u>

Ministério da Economia

Capítulo 24.º «Contas de ordem»:

Artigo 453.º «Fundo de Fomento de Exportação»:

N.º 1 «Serviços gerais» 27 000 000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 7.º «Direcção-Geral de Portos»:

Artigo 253.º «Investimentos», n.º 1 «Portos»

3 310 000\$00